



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 638, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, ofertado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGOS), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000313/2022-77		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 328/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 638, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGOS), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

A Faculdade União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGOS) é mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, pessoa jurídica de direito privado – associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 56.569.197/0001-39, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

A referida instituição de ensino interpôs, no dia 27 de maio de 2022, recurso contra a decisão da SERES, tempestivamente, cujo objeto da Portaria acima descrita, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, curso este autorizado desde o ano de 2012, e que já está em fase de renovação de reconhecimento (processo e-MEC nº 202209575).

A UNILAGO protocolou o pedido de ampliação de vagas para o seu curso de Medicina, solicitando 50 (cinquenta) vagas semestrais, perfazendo 100 (cem) vagas anuais, aditivando-as às 100 (cem) vagas já vigentes desde o ano de 2014, conforme mencionado na Portaria abaixo:

PORTARIA Nº 503, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o processo nº 23000.016211/2013-92 e o Parecer nº 230/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO), localizada no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

O referido pedido foi indeferido pela Nota Técnica nº 1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, que apresentou as seguintes considerações:

[...]

PROCESSO Nº 23001.000313/2022-77

INTERESSADO: ATAIDE ALVES , UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGO – UNILAGO

ASSUNTO

Aumento de Vagas. Curso de Medicina, Bacharelado, Município de São José do Rio Preto/SP. Inadmissibilidade de pedido.

REFERÊNCIAS

Processo SEI nº 23001.000313/2022-77

Ofício nº 185/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 3355423).

Processo SEI nº 23000.006474/2018-06.

RELATÓRIO

*A União das Faculdades dos Grandes Lagos (código e-MEC nº 1046), mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior (código e-MEC nº 555), protocolou junto ao Ministério da Educação em 01 de março de 2018, o Ofício s/n (SEI 1006477), complementado pelo Ofício nº 044/2018, datado de 02 de janeiro de 2019 (SEI 1377763), por meio dos quais apresenta pedido de **aumento de 100 (cem) vagas** para o seu curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 5000980).*

Com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 31/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 324526), o pedido foi indeferido e a decisão publicada pela Portaria SERES nº 638, 29 de abril de 2022, no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2022.

Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso (SEI nº 3345551), gerando o processo SEI nº 23001.000313/2022-77, junto ao Conselho

Nacional de Educação — CNE, o qual foi protocolado via Balcão Digital em 27 de maio de 2022.

Por intermédio do Ofício nº 185/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 3355423), constante no processo SEI nº 23001.000313/2022-77, o CNE encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso interposto.

Em síntese, este é o relatório.

ANÁLISE

Da tempestividade do recurso

Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme informado pelo CNE no Ofício nº 185/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC e no andamento do processo nos SEI, verifica-se que o recurso foi protocolado em **27 de maio de 2022**.

Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 31/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3595853), verifica-se que a análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina do Instituto Metropolitano de Ensino Superior — IMES, foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 9.235, de 2017 dispõe no § 1º do art. 44 que da decisão da SERES cabe recurso ao CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Consta na Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018, conforme o art. 7º, os seguintes termos:

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, **no prazo de trinta dias**.

Ademais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta sobre os Processos Administrativos Federais, estabelece no artigo 66 sobre a contagem do prazo, vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Ante o exposto e considerando que a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas foi publicada no Diário Oficial da União em **2 de maio de 2022**, pela Portaria SERES nº 638 de 29 de abril de 2022, e que o recurso foi protocolado no CNE em **27 de maio de 2022**, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é **tempestivo**.

Das considerações da SERES

Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação até a data da publicação da Portaria nº 328, de 2018, a sua análise deve ser realizada de acordo com as regras definidas na Instrução Normativa nº 2, de 2018.

A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência, está consignada na Nota Técnica nº 31/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3245126) que apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, prevê que estão abrangidos pela norma os processos com pedidos de aumento de vagas de Medicina não decididos de forma definitiva, no mérito, e que estavam em tramitação no período compreendido entre **1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018**.

Considerando os registros do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Educação, o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, Ofício s/n (SEI 1006477), foi protocolado em **01 de março de 2018**, estando, portanto, abrangido pela Instrução Normativa nº 2, de 2018.

Por oportuno, registra-se que, em consulta ao cadastro e-MEC realizada em 11 de abril de 2022 (SEI 3116609), verificou-se que houve aumento de vagas anterior para o referido curso, analisado no âmbito do processo SEI nº 23000.016211/2013-92, o qual foi parcialmente deferido pela Portaria nº 503, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais.

Após o aumento de vagas do curso, houve o reconhecimento do curso, conforme pode ser observado na Portaria nº 578, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2017 (SEI 3245119).

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018:

Art. 2º O pedido de aumento de vagas de Medicina deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;
- II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;
- IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC.	Art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício nº 044/2018 (SEI 1377763, pág. 1–4).
Nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC	Art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício nº 044/2018 (SEI 1377763, pág. 1–4).
Quantidade de vagas que se pretende aumentar	Art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ofício nº 044/2018 (SEI 1377763, pág. 1–4).
Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas	Art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Ata de reunião do Conselho Superior - CONSUNI (SEI 1377763, pág. 50).
Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.	Art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Anexo ao Ofício nº 044/2018 (SEI 1377763, pág. 5–37).

Conclui-se, portanto, que o processo **está devidamente instruído** com a documentação exigida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas pretendido, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VII - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VIII - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Ato autorizativo de curso vigente.	Art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Reconhecimento de Curso – Portaria nº 578, de 09/06/2017, publicada no DOU em 12/06/2017 (SEI 3245119).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Recredenciamento – Portaria nº 793, de 16/08/2018, publicada no DOU em

		17/08/2018 – válido por 04 anos (SEI3244951 e 3244951).
Conceito Institucional – CI ou Índice Geral de Cursos – IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. CI 4(2017) e IGC 3 (2017) (SEI 3244948). CI inexistente (2018) e IGC 3 (2018) (SEI 3244948). CI inexistente (2019) e IGC 3 (2019) (SEI 3244948).
Conceito de Curso – CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. CC 4 (2016) (SEI 3244959).
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. OFÍCIO Nº 76/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI 3101812) e Consulta e-MEC (3244953 e 3244979).
Inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. OFÍCIO Nº 76/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI 3101812) e Consulta e-MEC (3244953 e 3244979).
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. OFÍCIO Nº 76/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI 3101812) e Consulta e-MEC (3244953 e 3244979).
Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.	Art. 3º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 2018.	Atende. Declaração (SEI 1377763, pág. 44)

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso **atendem aos requisitos** dispostos no art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018. (Destaque nosso)

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou em seu art. 4º que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da

Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetuado.

Como se observa no caput do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela SGTES/MS por meio do Ofício nº 409/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 1661035,) da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, anexa ao Ofício nº 925/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 1701123), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS (SEI 3245035, pág. 31/33), referenciada no Ofício nº 145/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3245035, pág. 1) e na Nota Técnica nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3245035, pág. 3/4) e por último, Ofício nº 60/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3185496), que encaminhou a Nota Técnica nº 19/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3185500), atualizando as informações.

No Ofício nº 409/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 1661035), datado de 02 de abril de 2019, o Ministério da Saúde posicionou-se no sentido de não atendimento ao pleito de aumento de vagas, conforme quadro abaixo:

6. Diante do exposto, segue abaixo nosso posicionamento em relação ao pleito, tomando por base a normativa anteriormente citada.

Município/UF	Nº de vagas pleiteadas	Possibilidade em Atender ao Pleito		
		Considerando apenas o Município	Considerando a Região de Saúde	Análise
Belo Horizonte/MG	40	Não Atende	Atende	Atende
Fernandópolis/SP	123	Não Atende	Não Atende	Não Atende
João Pessoa/PB	40	Não Atende	Atende parcialmente (até 24 vagas)	Atende
Londrina/PR	30	Atende	Atende	Atende
Valença/RJ	135	Não Atende	Atende parcialmente (até 50 vagas)	Atende
São José do Rio Preto/SP	185	Não Atende	Não Atende	Não Atende

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS, por intermédio da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS) em relação ao município de São José do Rio Preto e respectiva região de saúde:

Requisito do Município/Região de Saúde - art. 4º da Portaria nº 523, de 01/06/2018	Informação MS
I – número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Sim

II – existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Município: Sim Região de saúde: Sim
III – número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Município: Não Região de saúde: Não
IV – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V – grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Município: Sim Região de saúde: Sim
VI – existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados	Município: Sim Região de saúde: Sim
VII – adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Município: Sim Região de saúde: Sim
VIII – hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

Na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, a SGTES/MS apresenta a seguinte conclusão no tocante ao município de São José do Rio Preto/SP e respectiva região de saúde:

Região de Saúde (Município/UF)	Possibilidade de aumento de vagas - Município	Possibilidade de aumento de vagas - Região de saúde	Posicionamento
São José do Rio Preto /SP)	Déficit de 174	Déficit de 145	DESFAVORÁVEL

As informações da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS foram **ratificadas** pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS (SEI 3245035, pág. 31/33), no seguinte sentido:

2.6. Informa-se que, na NT Nº 114/2019, o posicionamento em relação à possibilidade de aumento de vagas no curso de Medicina no que tange aos municípios listados na presente demanda da SERES, quais sejam, Araguaína/TO, Cajazeiras/PB, Franca/SP, Ipatinga/MG, Itaperuna/RJ, João Pessoa/PB, Porto Nacional/TO, São José do Rio Preto/SP, São Paulo/SP e suas respectivas regiões de saúde, tomando-se por base a normativa anteriormente citada, foi o seguinte:

REGIÃO DE SAÚDE (MUNICÍPIO/UF)	NÚMERO DE VAGAS PLEITEADAS	POSSIBILIDADES		POSICIONAMENTO
		MUNICÍPIO	REGIÃO DE SAÚDE	
1ª Região Mata Atlântica (João Pessoa/PB)	40	Deficit de 233	Deficit de 114	DESFAVORÁVEL
São José do Rio Preto (São José do Rio Preto/SP)	185	Deficit de 174	Deficit de 145	DESFAVORÁVEL
9ª Região (Cajazeiras/PB)	100	Deficit de 56	Deficit de 36	DESFAVORÁVEL
São Paulo (São Paulo/SP)	400	Até 1.359	Até 1.355	FAVORÁVEL
Médio Norte Araguaia (Araguaína/TO)	48	Deficit de 96	Deficit de 91	DESFAVORÁVEL
Três Colinas (Franca/SP)	60	Deficit de 58	Deficit de 42	DESFAVORÁVEL
Amor Perfeito (Porto Nacional/TO)	84	Deficit de 86	Deficit de 75	DESFAVORÁVEL
Noroeste (Itaperuna/RJ)	44	Deficit de 140	Deficit de 55	DESFAVORÁVEL

Não obstante isto, solicitou-se por Nota Técnica Nº 19/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3185500), encaminhada pelo Ofício nº OFÍCIO Nº 60/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3185496), o Ministério da Saúde assim fundamenta:

Acerca da solicitação realizada por meio do Ofício nº 78/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, esta área técnica informa que cabe ao Ministério da Saúde – MS disponibilizar as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Portaria MS nº 523, de 1º de junho de 2018, de modo a subsidiar a análise dos dados e a tomada de decisão pelo Ministério da Educação - MEC. 3.2.

No mesmo contexto, cabe ainda citar o disposto no caput do artigo 4º da Portaria MS nº 523, de 1º de junho de 2018:

“Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, (...)”

3.3. Assim, após nova consulta ao Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, informamos que os dados referentes ao número de leitos SUS disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP e em sua respectiva região de Saúde, na data da emissão da Nota Técnica nº

114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS – ou seja, na competência de agosto de 2019, são os abaixo apresentados:

Quadro 01: Nº de leitos SUS - Internação - Município de São José do Rio Preto.

Ministério da Saúde	
① INFORMAÇÕES DE SAÚDE	DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS
② AJUDA	① NOTAS TÉCNICAS
DATASUS	
» CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - SÃO PAULO	
Qtd SUS segundo Município Município: 354980 São José do Rio Preto Período: Ago/2019	
Município	Qtd SUS
TOTAL	886
354980 São José do Rio Preto	886
Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES.

Quadro 02: Nº de leitos SUS - Complementares - Município de São José do Rio Preto.

Ministério da Saúde	
① INFORMAÇÕES DE SAÚDE	DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS
② AJUDA	① NOTAS TÉCNICAS
DATASUS	
» CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - SÃO PAULO	
Quantidade SUS segundo Município Município: 354980 São José do Rio Preto Período: Ago/2019	
Município	Quantidade SUS
TOTAL	243
354980 São José do Rio Preto	243
Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES.

Quadro 03: Nº de leitos SUS - Internação - Região de Saúde do Município de São José do Rio Preto.

Ministério da Saúde	
① INFORMAÇÕES DE SAÚDE	DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS
② AJUDA	① NOTAS TÉCNICAS
DATASUS	
» CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - SÃO PAULO	
Qtd SUS segundo Região de Saúde (CIR) Região de Saúde (CIR): 35155 São José do Rio Preto Período: Ago/2019	
Região de Saúde (CIR)	Qtd SUS
TOTAL	1.030
35155 São José do Rio Preto	1.030
Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES.

Quadro 04: Nº de leitos SUS - Complementares - Região de Saúde do Município de São José do Rio Preto.

Ministério da Saúde	
① INFORMAÇÕES DE SAÚDE	DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS
② AJUDA	① NOTAS TÉCNICAS
DATASUS	
» CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - SÃO PAULO	
Quantidade SUS segundo Região de Saúde (CIR) Região de Saúde (CIR): 35155 São José do Rio Preto Período: Ago/2019	
Região de Saúde (CIR)	Quantidade SUS
TOTAL	245
35155 São José do Rio Preto	245
Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES	

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES.

3.4. Nesse contexto, por meio dos quadros 01 e 02, é possível observar que, na competência de agosto de 2019, havia 1.129 Leitos SUS, sendo 886 leitos internação e 243 leitos complementares, no Município de São José do Rio Preto/SP. Ademais, por meio dos quadros 03 e 04, na competência de agosto de 2019, é possível observar que havia 1.275 Leitos SUS, sendo 1.030 leitos internação e 245 leitos complementares, na região de saúde a que pertence o Município de São José do Rio Preto.

3.5. No que tange à solicitação de esclarecimento sobre o grau de comprometimento de leitos SUS, critério constante no inciso V do art. 4º da Portaria MEC nº 523 de 2018, cabe esclarecer que não há metodologia definida para a aferição do referido critério e, portanto, não é possível informar os dados referentes a ele.

Observa-se que o Ministério da Saúde no item 3.3 da Nota técnica nº 19/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3185500), destaca que os dados referentes ao número de leitos SUS disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP e em sua respectiva região de Saúde são os mesmos informados na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, in verbis:

Assim, após nova consulta ao Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, **informamos que os dados referentes ao número de leitos SUS disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP e em sua respectiva região de Saúde, na data da emissão da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS – ou seja, na competência de agosto de 2019, são os abaixo apresentados:**

Diante disso, tem-se que na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, o posicionamento do Ministério da Saúde é o de desfavorável ao pleito de aumento de vagas por déficit de vagas.

Cabe ressaltar que, conforme relatório extraído do e-MEC (SEI 3246373), no município de São José do Rio Preto/SP, já existem 300 (trezentas) vagas autorizadas para oferta de curso de medicina.

Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS.

É importante frisar que o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, determina que a inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A **inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. (grifo nosso)**

Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o município de São José do Rio Preto/SP apresenta déficit de vagas no município e na região de saúde, respectivamente.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP, e respectiva região de saúde, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 2, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo **não atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 5000980).**

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Instrução Normativa nº 2, de 2018, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 5000980), ministrado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (código e-MEC nº 1046), mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior (código e-MEC nº 555)

Salienta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 2, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. (art. 4º, § 1º):

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina **observará, necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A **inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. (grifo nosso)**

Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 31/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES e, considerando as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São José do Rio Preto/SP, e respectiva região de saúde, na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS(SEI 1701123) e Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS (SEI 3245035, pág. 31/33), o município de oferta dos curso apresenta **déficit de vagas no município e na região de saúde, respectivamente.**

Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 31/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3245126), entende que **deve ser mantida** a decisão de indeferimento de aumento de vagas.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.
À consideração superior.*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de junho de 2023, sendo solicitada diligência à SERES no dia 4 de março de 2024, fato este que ainda carece de resposta e retorno do atendimento solicitado para com esta relatoria, demonstrando desalinhamento e o interesse responsivo pela demanda apresentada à SERES para o atendimento direcionado a este processo, como destacado no conteúdo do despacho abaixo transcrito:

[...]

DILIGÊNCIA CNE/CES Nº 15/2024

Ao Senhor

DIRETOR DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 1º Andar, Brasília-DF

e-mail: agendadireg@mec.gov.br

Senhor Diretor,

*Tendo em vista o protocolo do **Recurso** contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 638, 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2022, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, bacharelado, ofertado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, solicito à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio dessa Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG), manifestação sobre a atualização dos dados e o posicionamento técnico-normativo, lançados na **NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES**, com a finalidade de instruir a análise e parecer.*

Solicito manifestação para que o processo possa ser incluído em pauta.

Brasília/DF, 04 de março de 2024.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Conselheiro Relator

O recurso foi impetrado pela interessada, tempestivamente, nos termos do artigo 55 da Portaria MEC nº 23, de 12 de dezembro de 2017, e considerando que até o dia do presente relato a SERES deixou de atender o pedido de atualização dos dados e informações atinentes ao processo, destaca-se, *a priori*, a necessidade de buscar as informações contidas nas plataformas abertas de consulta sobre a situação de cadastros dos leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) nas regiões de saúde e regiões de proximidade geográficas que justificariam a análise detalhada deste recurso, pois, segundo a Nota Técnica nº

1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a UNILAGO, preenche todos os requisitos do padrão decisório indicado no documentos técnico-orientativo apresentado pela secretaria.

Conforme consta no processo, o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina foi protocolado no dia 1º de março de 2018, ao passo que a Portaria MEC nº 328, fora publicada no dia 5 de abril de 2018.

Assim, observa-se que as regras da dita “moratória”, que suspendeu, por 5 (cinco) anos, o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, não alcança o caso em tela.

Acerca do assunto, o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Portaria MEC nº 328/2018, determina que a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina não se aplica aos pedidos protocolados no Ministério da Educação cuja data é anterior a publicação desta Portaria.

Ademais, a SERES, ao proceder a análise do caso, aplica a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, que nada tem a ver com o caso em questão, indicando a necessidade de ajustes técnicos da aplicação da norma correta ao caso concreto.

Desta forma, é importante destacar os diversos entendimentos já consolidados do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o objeto em pauta, em especial, relacionados às reiteradas decisões do Colegiado máximo da educação brasileira sobre o posicionamento reiterado dos órgãos do Ministério da Educação (MEC) em utilizar como parâmetro a Portaria MEC nº 523/2018 para processos que não estão sob a ótica da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o que desperta, seguindo o entendimento unânime do Conselheiro Robson Maia Lins, erro material, uma vez que a referida Portaria MEC alcança somente os processos autorizados no ambiente da “Lei dos Mais Médicos” e seus respectivos pedidos de aumento de vagas, como visto no item número 37 do Parecer CNE/CES nº 697, de 5 de outubro de 2022, a saber:

[...]

37. Esta norma, como dito, aplica-se somente a pedidos regulatórios de AUMENTO DE VAGAS de processos do Mais Médicos e não de autorização de novos cursos, como o próprio Parecer Final da SERES reconhece. Nesse sentido, além da aplicação de normativo específico para aumento de vagas de cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, a limitação de vagas restrita à região de saúde do município também não deve ser aplicada para cursos autorizados fora do âmbito do Mais Médicos, como é o caso.

Este entendimento acerca da devida aplicação da norma, aos determinados casos, é destacado no Parecer CNE/CES nº 508, de 7 de julho de 2022, relatado pelo Conselheiro Alysson Massote Carvalho, em casos correlatos, a saber:

[...]

Neste contexto, as razões apresentadas pela IES em seu recurso são pertinentes e bem fundamentadas. O Poder Público não pode introduzir padrão decisório diferente daquele definido na legislação, ainda que sob a égide de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) (Grifo nosso).

Em síntese, verifica-se que o padrão decisório definido pelo juízo não foi aquele especificado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018. Portanto, de forma excepcional, o processo regulatório em tela seguiu as normas gerais do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com exceção das disposições nele contidas que fazem referência à Lei nº 12.871/2013.

De igual modo, aplica-se o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, deve-se ressaltar que não se trata de pedido de aumento do número de vagas, mas de recurso contra a redução do número de vagas, não se aplicando, neste caso, as orientações contidas no Decreto nº 9.235/2017 sobre o assunto.

Portanto, a decisão do juízo, ao retirar as restrições da legislação específica referentes à autorização de cursos superiores de Medicina fez com que outro padrão decisório fosse utilizado. Neste contexto, a IES atendeu todos os critérios para o número de vagas pleiteado.

Assim, a partir destas considerações passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, para autorizar 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede na Avenida Artêmia Pires de Freitas, s/n, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

Este parecer, inclusive já foi objeto de reexame no Parecer CNE/CES nº 615, de 10 de agosto de 2023, da lavra da Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, aprovado por unanimidade e reforçando o consentimento do CNE sobre a matéria:

[...]

A Conjur/MEC, em seu parecer, sugeriu a devolução dos autos a esta Câmara e afirmou que “a SERES acertadamente utilizou-se das informações prestadas pelo Ministério da Saúde quanto ao número de leitos disponíveis e aplicou a norma contida no artigo 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018”. Ocorre que a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, trata especificamente de pedidos de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, o que não é o caso deste processo, pois o que se analisa neste momento é a autorização do curso superior e não o aumento de vagas.

Em sede de entendimento e orientação, o MEC publicou a Instrução Normativa nº 2, de 26 de dezembro de 2018, que estabeleceu as normas para análise, pela SERES, dos pedidos de aumento de vagas de Medicina não decididos de forma definitiva, e cuja tramitação ocorreu no MEC entre 1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018, o que, na ótica deste Relator, ficou definido que se aplicam, ao caso em tela, as disposições contidas na referida Instrução Normativa.

No que diz respeito aos requisitos exigidos, a SERES, mediante a Nota Técnica nº 1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, concluiu que a IES cumpriu integralmente todas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa.

Contudo, a SERES, indeferiu o pedido de ampliação de vagas por interpretar que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, e na sua região de saúde não eram suficientes para a quantidade de alunos, o que, de fato, apresenta em nota técnica do Ministério da Saúde, do ano de 2019, ou seja, desatualizada para a análise correta do presente feito. A SERES alegou que o número de leitos do SUS disponíveis por aluno, na proporção de 5 (cinco) para 1 (um), não atendia o mínimo exigido.

Segundo a Instrução Normativa nº 2/2018, é condição para deferimento do pedido de aumento de vagas, a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimentos de equipamentos de saúde.

Essas informações, por sua vez, são obtidas pela SERES por meio de consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), como consta na Nota Técnica nº 1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES.

Ao analisar a solicitação da IES, a SERES baseou-se nas informações do Ofício nº 409/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 1661035), datado de 2 de abril de 2019, ou seja, o único fundamento utilizado pelo órgão para indeferir o pedido de aumento de vagas de Medicina foi respaldado em dados diversos dos coletados à época do citado ofício.

Ainda que a sistemática adotada pela SERES para proferir sua decisão seja no sentido de considerar as informações existentes à época do pedido, contudo, por providência e bom senso, além da razoabilidade e aplicando a condição mais favorável ao interessado, deveria, outrossim, considerar o contexto atualizado e, igualmente, o conjunto das decisões reiteradas sobre o mesmo objeto e assunto que tratamos, aqui, neste parecer.

Isso porque, apesar de a SERES ter se manifestado sobre o caso no dia 18 de maio de 2023, fundamentou sua decisão em dados desatualizados, coletados no ano de 2019. Neste sentido, este Relator solicitou, no dia 4 de março de 2024, a atualização dos dados e manifestação da secretaria competente, o que, até o dia do presente relato, não recebeu a devolutiva sobre a demanda, passando, assim, a pesquisar nas bases legais, vigentes e públicas sobre os dados trazidos e colhidos, na mesma justificativa da Nota Técnica nº 1/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES.

Ademais, o posicionamento da SERES por aferir e instruir os pedidos de aditamento de aumento de vagas aos cursos superiores já autorizados fora do ambiente da Lei nº 12.871/2013 e que, claro, estejam no ambiente da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, – Lei do Sistema de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), consequentemente do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, por sua vez, aplicando as vigentes Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, a SERES deixou de instruir adequadamente o processo ao não aplicar os ditames das referidas Portarias, como bem mencionam, respectivamente, o parágrafo 4.º, do artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e o parágrafo 2º, do artigo 52 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, quando deveria, como outrora era praxe, formular consulta ao Ministério da Saúde acerca das condições dos equipamentos de saúde do município, região de saúde e regiões de proximidade geográfica de saúde da sede do referido curso, fato este inexistente até então como forma da instrução processual devida e adequada às normativas vigentes, *in verbis*:

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

[...]

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, **ou das regiões de saúde de proximidade geográfica** e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifo nosso)

A Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

[...]

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

[...]

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, **a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.** (Grifo nosso)

Em recente manifestação, sobretudo, em processos e relatos indicados acima, o CNE, em decisões reiteradas e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, já apresentou posicionamentos sobre o mesmo objeto, considerando pedidos correlatos, inclusive protocolados à mesma época, aplicando-se, por exemplo, o disposto do entendimento do Parecer CNE/CES nº 558, de 12 de setembro de 2018 e posteriormente reconhecido pela Portaria SERES nº 836/2018, referente ao pedido de aumento de vagas de curso de graduação em Medicina da Universidade São Francisco (USF) que, na ocasião, em sede recursal, angariou 57 (cinquenta e sete) novas vagas, destacando a menção sobre a utilização dos dados e das estruturas referentes às regiões de saúde de proximidade geográficas, como mencionava a então Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, vigente na ocasião da análise, a saber:

[...]

Em sendo assim, concluo que a análise realizada pelo Ministério da Saúde, mesmo que reformada e ampliada, segundo o Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, de 4/5/2018, ainda não considerou a real abrangência geográfica de atuação do curso da IES em sua totalidade.

Não obstante, no caso concreto, a própria SERES reconheceu na Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES que o pedido de aumento de vagas da USF atendia a todos os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, restando apenas a conformidade quanto aos resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, na região de saúde e nas regiões de saúde de proximidade geográfica, o que restou atendido com o estudo da SGTES constante do Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, realizado a pedido da SERES para instrumentalizar a análise da recurso da USF e que revelou a capacidade do município e de suas respectivas regiões de saúde para atender o aumento de vagas pretendido pela IES ora recorrente.

Dessa forma, diante das considerações expostas neste Relatório, entendo que o recurso da IES deva ser acolhido, por comprovar pleno atendimento às exigências legais. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, para autorizar o aumento de 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 145 (cento e quarenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

Destaca-se ainda outro parecer referencial que fora aprovado pela Câmara de Educação Superior (CES), por unanimidade. Trata-se do Parecer CNE/CES nº 115¹, de 6 de março de 2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia. No referido parecer restou consignada a diretriz capaz de nortear a apreciação deste recurso, no sentido de que:

[...]

o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS.

Outro Parecer CNE/CES nº 116, de 6 de março de 2018, homologado ministerialmente, da lavra do então Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, apresentou as manifestações da SERES à época e o seu posicionamento final, que fora aprovado de forma unânime pela CES/CNE, a saber:

[...]

A IES alega que na análise dos critérios acima descritos, objetos da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, “a informação da SGTES/MS, determinante para o deferimento apenas parcial do pleito da FAMENE, continha um erro material na sua composição, já que no quantitativo de leitos da região de saúde de João Pessoa/PB utilizados para a definição das vagas de Medicina, não foram computados 148 leitos, sendo 60 leitos do INCOR (CNES 5654319), 60 leitos do Complexo de Saúde do Município de Guarabira (CNES 2603802) e 28 leitos do Hospital Geral de Mamanguape (CNES 7666772)”.

¹ Vide Parecer CNE/CES nº 209, de 12 de abril de 2018 – Portaria SERES nº 435/2018; Parecer CNE/CES nº 150, de 8 de março de 2018 – Portaria SERES nº 609/2018.

Todavia, de acordo com o parágrafo 1 da respectiva Nota Técnica, **foram considerados os dados do município, da região de saúde e da região de proximidade geográfica**, conforme se segue: (Grifo nosso).

A presente Nota Técnica (NT) foi elaborada com o objetivo de responder ao **Ofício nº 380/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que solicitou informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde dos municípios citados e de suas respectivas regiões de saúde, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica** e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária dos municípios de oferta do curso, com vistas a subsidiar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a respeito do pedido de ampliação de vagas de curso de graduação em medicina. (Grifo nosso).

Dessa forma, a análise desta Coordenação Geral foi realizada e fundamentada nas informações contidas na legislação disponível quando da análise do pleito feito pela Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE (1995), quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016. Além desses, a NOTA TÉCNICA Nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017.

A FAMENE realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou “a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)”

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso **à época do pedido**, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que devem ser mantidas as decisões proferidas pela Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e pela Portaria- SERES/MEC nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, publicada no DOU de 29 de novembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Considerações do Relator

A Famene realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou “a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade

de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)”.

Diante do exposto, considerando:

- a) as análises da infraestrutura e demais argumentações da SERES,
- b) as alegações apresentadas pela IES e
- c) o Ofício nº140-SEI/2017/SGTES/MS, (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4) que considerou “a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)”, apresento o seguinte parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, para autorizar o aumento de vagas no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, que passará a ofertar o quantitativo de 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

Na mesma medida, aplicando de fato o entendimento abrangente e seguro sobre a utilização dos equipamentos de saúde das regiões de proximidade geográfica, o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, entendeu, no Parecer CES/CNE nº 494, de 6 de junho de 2019, e homologado ministerialmente, após manifestação da SERES, que mesmo ao caso dos cursos criados por meio de chamamento público e aplicando de forma isonômica a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, aos casos de aumento de vagas para tais cursos, o critério da proximidade geográfica das regiões de saúde precisava ser aplicado, como mencionado abaixo, em destaque os pontos da Norma Técnica nº 331/2018/DIREG/SERES:

[...]

25. Considerando-se o acima exposto, **o aumento de vagas pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou da Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica** em que se pretende ofertar vagas adicionais. (Grifo nosso).

[...]

27. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se a deliberação da Diretoria Colegiada da SERES, constante da Ata de Reunião Ordinária, de 02/10/2018, permite-se o aumento de 60 vagas para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP, totalizando 110 vagas anuais.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, **no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso**, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **deferido parcialmente** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1390309), ministrado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP (1519), mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda (998), que passará a ofertar **110 (cento e dez)** vagas totais anuais. (Grifo nosso).

A Nota Técnica Nº 61/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, responde às razões recursais de que fez uso a Instituição de Educação Superior (IES) para contestar a concessão parcial das vagas pleiteadas:

[...]

1. O Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP, por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1390309). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

2. Segundo a instituição, a interposição do recurso decorre do deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 704, de 25 de outubro de 2018.

3. Cumpre-nos informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 704/2018 fundamentou-se nos critérios estabelecidos pela Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018, bem como o número de vagas possível no município e região de saúde, tendo em vista os equipamentos e programas de saúde existentes, conforme informações do Ministério da Saúde.

4. Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no DOU de 26/10/2018, é tempestivo.

7. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

8. Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifou-se)

9. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

10. De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pelo Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP ocorreu em 26/11/2018, considera-se tempestivo.

b. Da alegação da IES

11. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. O Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31) relata como está composta a estrutura de saúde do município de Pato Branco e da Região Sudoeste do Estado do Paraná, em complemento aos Ofícios nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, e nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018, “entendendo que tanto a infraestrutura da IES quanto do município e da região, por conta da rede hospitalar e de outros equipamentos de saúde, que apresenta uma demanda crescente por mais médicos nas mais diversas especialidades, comportam a solicitação em questão”.

c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso

12. Quanto aos critérios da PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 4º da norma indicava diversos requisitos:

- I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;
- II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;
- III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;
- IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- V – grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;
- VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e
- VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

13. Os objetos do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, foram de fato retificados pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018. Todavia, os dados dos equipamentos públicos, dos cenários de atenção na rede e dos programas de saúde existentes e disponíveis referente à região de saúde de Pato Branco permanecem os mesmos no Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018.

14. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a 7ª Região de Saúde de Pato Branco/PR consideraram os seguintes municípios: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino. Para esta Região de Saúde, as manifestações da SGTES do Ministério da Saúde atestam a existência de apenas 60 (sessenta) vagas.

15. A IES alega que o curso de Medicina tem situação privilegiada pelo fato de Pato Branco não ser apenas sede da 7ª Regional de Saúde, mas também por atender pacientes da 8ª Regional, sediada no município de Francisco Beltrão e da 3ª Secretaria Regional de Saúde de Santa Catarina, com sede no município de São Lourenço d'Oeste.

16. Ocorre que à SERES compete apenas analisar os pedidos de aumento de vagas com base nos subsídios fornecidos pela SGTES/MS.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR **entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifos nossos).**

Considerações do Relator

A SERES, depois de exaustiva análise da solicitação de aumento de vagas pleiteado pela IES, baseou suas conclusões nos normativos que regem a matéria (Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 15/2013, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018), levando em conta ainda os requerimentos que permeiam o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, bacharelado, **tais como estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso**, optou por atender à solicitação da IES, mas o fez de maneira parcial. A criteriosa fundamentação do órgão regulador do MEC está calcada em sólidos argumentos e demonstrações fáticas da evidência empírica, tudo isso acolhido por este Relator. (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso de superior de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede na Rua Benjamim Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

De igual posicionamento recente, em parecer sobre a aplicação da norma vigente e das decisões reiteradas e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, o Parecer CNE/CES nº 933, de 6 de dezembro de 2023, da lavra do Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge, trouxe atualização dos dados, bem como das indicações presentes do estudo sobre a questão principal da tese apresentada e reiterada neste Colegiado.

Neste sentido, ao recorrer não só ao parecer, conferir e resgatar tais dados nas próprias bases de dados disponíveis e referenciais tanto para o MEC como para o Ministério da Saúde (e-MEC, CNES – DATASUS e SIMAPES), encontramos as seguintes situações sobre a configuração da oferta tanto de cursos de Medicina e dados de saúde, no município de São José do Rio Preto, bem como sua região de saúde (código CNES nº 35155) e as regiões de proximidade geográficas, como as regiões de Votuporanga (código CNES nº 35157), José Bonifácio (código CNES nº 35156), Norte-Barretos (Código CNES nº 35051) e Catanduva (código CNES nº 35151), totalizando 5 (cinco) regiões vizinhas do Estado de São Paulo.

Tabela 1. Dados de leitos internação da região de saúde de São José do Rio Preto + regiões vizinhas

3 CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - SÃO PAULO

Qtd SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município
Região de Saúde (CIR): 35051 Norte - Barretos, 35151 Catanduva, 35155 São José do Rio Preto, 35156 José Bonifácio, 35157 Votuporanga
Período: Mar/2024

Município	35051 Norte - Barretos	35151 Catanduva	35155 São José do Rio Preto	35156 José Bonifácio	35157 Votuporanga	Total
TOTAL	412	510	1.192	235	214	2.763
354980 SÃO JOSE DO RIO PRETO	-	-	1.050	-	-	1.050
350550 BARRETOS	403	-	-	-	-	403
351110 CATANDUVA	-	374	-	-	-	374
352450 JACI	-	-	-	168	-	168
355710 VOTUPORANGA	-	-	-	-	115	115
351740 GUAIRA	53	-	-	-	-	53
351200 COLINA	47	-	-	-	-	47
351200 COLINA	41	-	-	-	-	41
353350 NOVO HORIZONTE	-	41	-	-	-	41
352570 SÃO BONIFÁCIO	-	-	-	37	-	37
352190 ITAUBÉ	-	35	-	-	-	35
353350 NOVO HORIZONTE	-	-	-	-	35	35
353340 TOMBAS	-	-	30	-	-	30
352140 MONTE APRAZÍVEL	-	-	-	30	-	30
354800 POTIRENDUBA	-	-	28	-	-	28
352520 ARUAJÁ	-	-	28	-	-	28
354800 RIOLANDIA	-	-	-	-	25	25
354800 RIOLANDIA	-	22	-	-	-	22
354800 RIOLANDIA	-	-	-	-	21	21
351110 CATANDUVA	20	-	-	-	-	20
351560 GENERAL SALGADO	-	-	-	-	19	19
351300 NOVA CUNHADA	-	-	19	-	-	19
353440 PAULO DE FARIA	-	-	18	-	-	18
351420 SARANHÁ	-	-	-	-	17	17
354800 SANTA ADRIANA	-	17	-	-	-	17
353340 TOMBAS	-	11	-	-	-	11
352570 SÃO BONIFÁCIO	-	-	-	-	10	10
353350 NOVO HORIZONTE	-	-	10	-	-	10
353350 NOVO HORIZONTE	-	-	-	-	10	10
354800 RIOLANDIA	-	10	-	-	-	10
351940 BIRÁ	-	-	9	-	-	9

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Nota:

Os dados relativos ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) exibidos no TABNET referem-se aos registros constantes no Banco de Dados Nacional do CNES com status ATIVO.

A partir do processamento de junho de 2012, houve mudança na classificação da natureza e esfera dos estabelecimentos. Com isso, temos que:

Até maio de 2012 estas informações estão disponíveis como "Natureza" e "Esfera Administrativa".

De junho de 2012 a outubro de 2015, estão disponíveis tanto como "Natureza" e "Esfera Administrativa", como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".

A partir de novembro de 2015, estão disponíveis como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 6/5/2024. Referência: 3/2024.

Tabela 2. Leitos complementares da região de saúde de São José do Rio Preto + regiões vizinhas

3 CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - SÃO PAULO

Quantidade SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Município
Região de Saúde (CIR): 35051 Norte - Barretos, 35151 Catanduva, 35155 São José do Rio Preto, 35156 José Bonifácio, 35157 Votuporanga
Período: Mar/2024

Município	35051 Norte - Barretos	35151 Catanduva	35155 São José do Rio Preto	35157 Votuporanga	Total
TOTAL	109	55	285	26	475
354980 SÃO JOSE DO RIO PRETO	-	-	285	-	285
350550 BARRETOS	84	-	-	-	84
351110 CATANDUVA	-	47	-	-	47
355710 VOTUPORANGA	-	-	-	26	26
351740 GUAIRA	10	-	-	-	10
351200 COLINA	10	-	-	-	10
353350 NOVO HORIZONTE	-	8	-	-	8
353390 OLIMPIA	5	-	-	-	5

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Nota:

- Os dados relativos ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) exibidos no TABNET referem-se aos registros constantes no Banco de Dados Nacional do CNES com status ATIVO.

- A partir do processamento de junho de 2012, houve mudança na classificação da natureza e esfera dos estabelecimentos. Com isso, temos que:

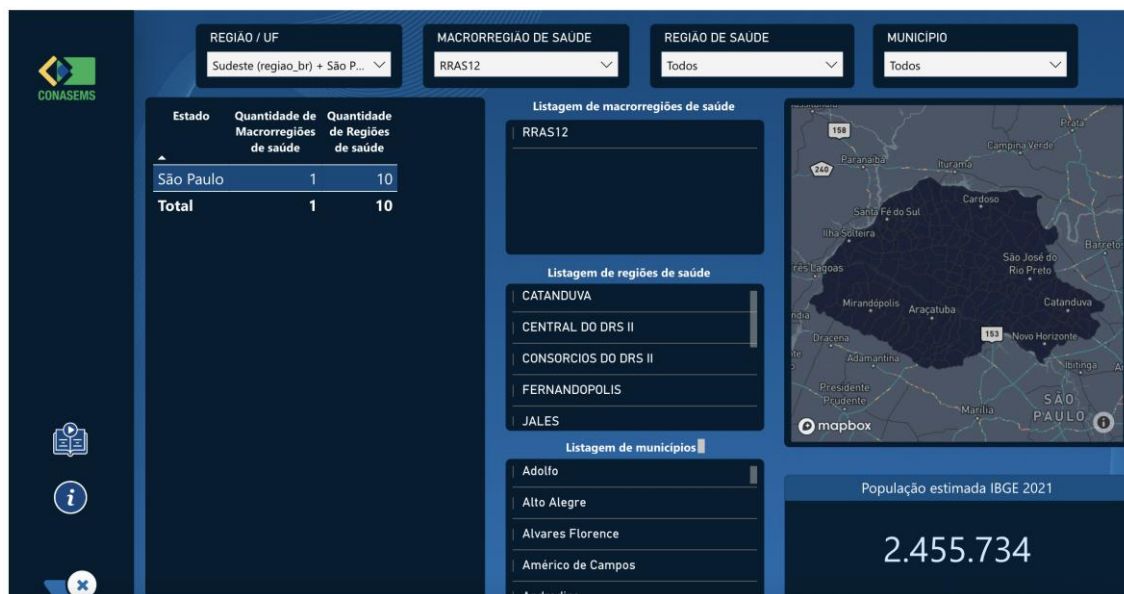
- Até maio de 2012 estas informações estão disponíveis como "Natureza" e "Esfera Administrativa".
- De junho de 2012 a outubro de 2015, estão disponíveis tanto como "Natureza" e "Esfera Administrativa", como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".
- A partir de novembro de 2015, estão disponíveis como "Natureza Jurídica" e "Esfera Jurídica".

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 6/5/2024. Referência: 3/2024.

Agregando ainda ao entendimento, verifica-se que a Macrorregião de saúde², que compreende o cenário geográfico posto, vai além das regiões de proximidade geográfica, permanecendo o entendimento de apenas, e somente apenas, em considerar as regiões de saúde limítrofes à região de saúde de São José do Rio Preto.

² **MACRORREGIÃO DE SAÚDE** - formada por uma ou mais regiões de saúde organizado/estruturado para atender a parte da média complexidade que se evidencia mais complexo e a Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar. Não possui município sede e sua definição depende de cumprimento de critérios que levam em conta serviços de alta complexidade instalados, população referenciada, investimentos feitos pelo estado através de convênios, etc. A macrorregião de saúde deve atender as diretrizes estabelecidas neste documento e ser referencia para uma população mínima de 300.000 habitantes.

Fonte: Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina. PDR. Plano Diretor de Regionalização. Consultado em: [https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/projetos-especiais/redes-de-atencao/estrutura-da-oficina-zero/4231-pdr-2008/file#:~:text=MACRORREGI%C3%83O%20DE%20SA%C3%9ADE%20%2D%20formada%20por,Alta%20Complexidade%20Ambulatorial%20e%20Hospitalar](https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/projetos-especiais/redes-de-atencao/estrutura-da-oficina-zero/4231-pdr-2008/file#:~:text=MACRORREGI%C3%83O%20DE%20SA%C3%9ADE%20%2D%20formada%20por,Alta%20Complexidade%20Ambulatorial%20e%20Hospitalar.). Acessado em: 06/05/2024.



Fonte: https://portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/13_macrorregioes-e-regioes-de-saude

Sendo assim, nota-se que há na região de saúde de São José do Rio Preto, atualmente, 1.192 leitos de internação, agregando mais 285 leitos complementares. Da mesma forma, a região de Votuporanga apresenta 214 leitos de internação e mais 26 leitos complementares; a região de saúde de José Bonifácio apresenta 235 leitos de internação; por sua vez, a região de saúde denominada Norte-Barretos apresenta 612 leitos de internação e mais 109 leitos complementares e, finalmente, a região de saúde de Catanduva, apresenta 510 leitos de internação e mais 55 leitos complementares, todos da rede do SUS, totalizando a disponibilidade de 3.238 leitos, sendo 2.763 de internação, mais 475 complementares nas regiões de saúde citadas e referenciadas.

Por sua vez, aplicando as normas vigentes de divisão de leitos por alunos e a regra já consagrada de 5 (cinco) leitos do SUS por aluno para viabilizar o campo de prática para os matriculados em cursos de bacharelado em Medicina, a cidade de São José do Rio Preto, agregando a sua própria região de saúde e as regiões de proximidade geográfica, apresenta disponibilidade para 647 (seiscentas e quarenta e sete) vagas de graduação em Medicina.

Contudo, não podemos desconsiderar os 6 (seis) já autorizados na cidade de São José do Rio Preto e demais regiões de proximidade geográfica, bem como suas vagas já autorizadas.

Imagem 1. Print sistema SIMAPES MEC/MS que demonstra o quantitativo de cursos, ingressantes, vagas e matriculados nas regiões de saúde de São José do Rio Preto, Votuporanga, José Bonifácio, Norte-Barretos e Catanduva.

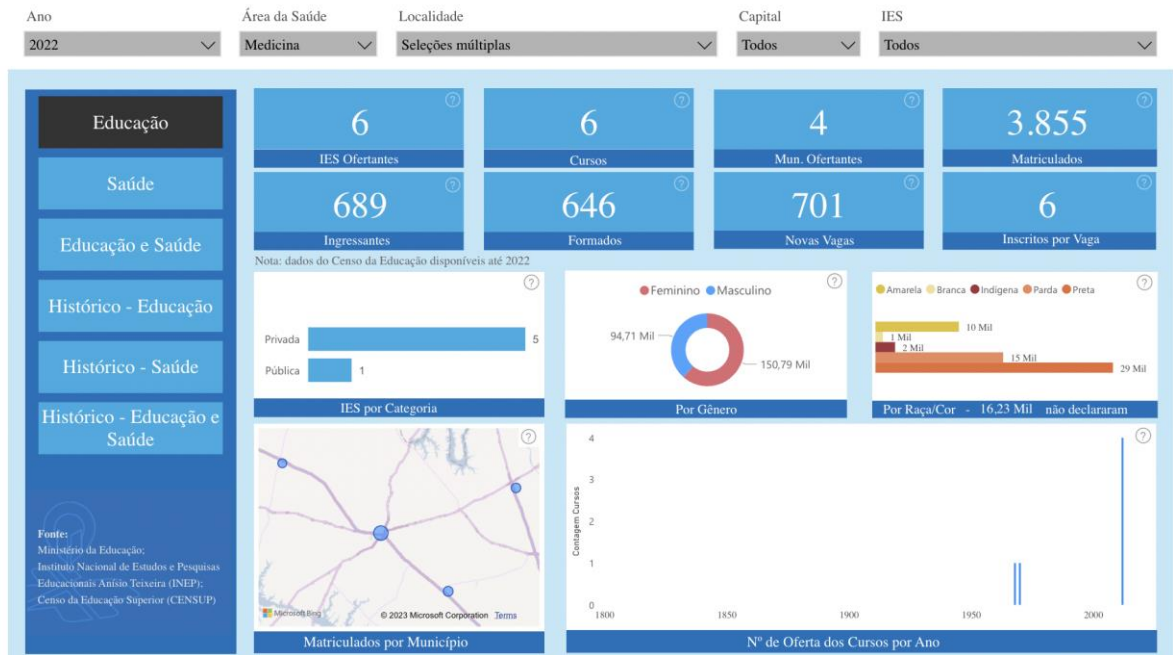
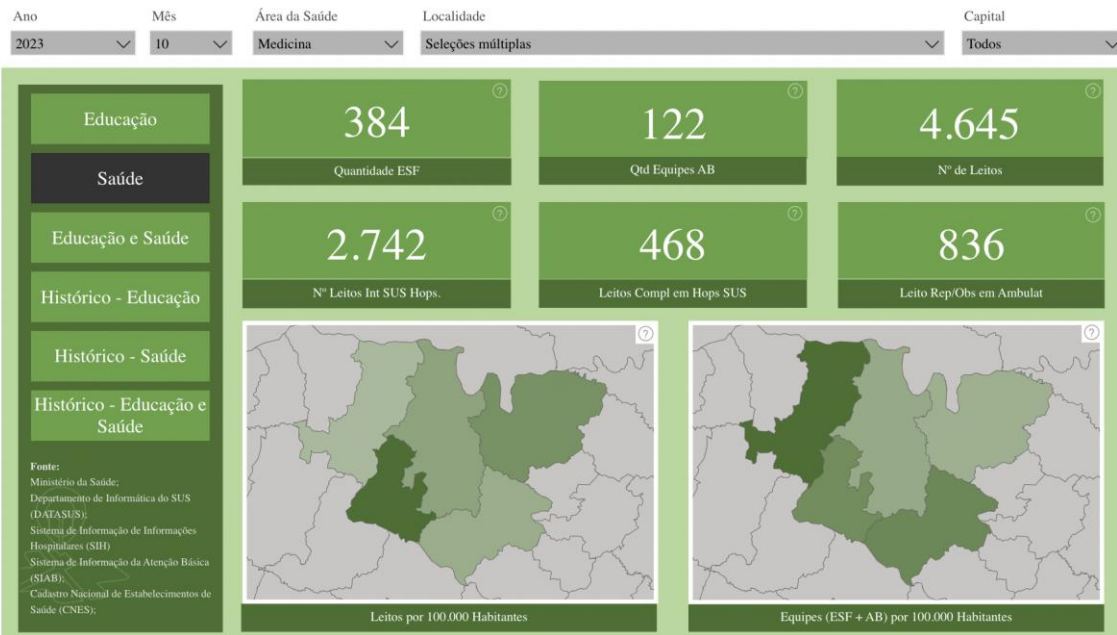


Imagem 2. Print sistema SIMAPES MEC/MS que demonstra o mapa geográfico e quantitativo de leitos SUS internação e complementar nas regiões de saúde de São José do Rio Preto, Votuporanga, José Bonifácio, Norte-Barretos e Catanduva.



Neste sentido, o município de São José do Rio Preto possui, atualmente, 3 (três) cursos de graduação em Medicina autorizados, perfazendo o total de 300 (trezentas) vagas disponíveis, sendo 80 (oitenta) vagas para a FAMERP (código do curso nº 4.720); 100 (cem) vagas para a UNILAGO (código do curso nº 5000980) e 120 (cento e vinte) vagas para a FACERES (código do curso nº 5000981). Contudo, no somatório dos cursos e das vagas da região de saúde de São José do Rio Preto, agregando as regiões de proximidade geográficas, temos: 60 (sessenta) vagas autorizadas para a UNIFEV (código do curso nº 5000978) em

Votuporanga; 90 (noventa) vagas para a FCSB (código do curso nº 1109361) em Barretos e 100 (cem) vagas para o Centro Universitário Padre Albino (código do curso nº 10222).

Sendo assim, levando em consideração os 3.238 (três mil duzentos e trinta e oito) leitos disponíveis nas regiões de saúde, as 647 (seiscentas e quarenta e sete) vagas disponíveis e as 550 (quinhentas e cinquenta) vagas já ofertadas, o presente levantamento indica ainda a possibilidade do aumento de 97 (noventa e sete) novas vagas no cenário pesquisado e dentro das bases de dados oficiais disponíveis e referenciadas em norma vigente.

Em virtude dos fatos mencionados e da adequada instrução do processo, este Relator vislumbra o cumprimento dos preceitos legais necessários para dar provimento parcial ao recurso, perfazendo da necessidade da SERES em equalizar os eventuais pedidos de aumento de vagas para cursos superiores já autorizados e demais processos que envolvam a sistemática e as regras vigentes para o curso superior de Medicina que ainda tramitam ou que afetam direta e indiretamente as regiões de saúde que agregam este parecer.

Portanto, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SERES nº 2, de 26 de dezembro de 2018, do § 2º do artigo 52 da Portaria Normativa MEC nº 23 e do § 4º do artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2012, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 638, de 29 de abril de 2022, para autorizar o aumento de 100 (cem) para 197 (cento e noventa e sete) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO), com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, bairro Jardim Aeroporto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente